

Condições Gerais

Generali Acidentes Pessoais Viagem



Generali – Companhia de Seguros S.A.

Sede: Rua Duque de Palmela, n.º 11 | 1269-270 Lisboa | **Tel.:** 213 112 800 | **Fax:** 213 563 067

Email: generali@generali.pt | www.generali.pt | **Capital Social Euros:** 41.000.000,00

N.I. Fiscal: 513 300 260 | Matriculada na Conservatória do Reg. Comercial de Lisboa

Linha de Apoio ao Cliente: 213 504 300 | Disponível de 2.ª a 6.ª das 9h00 às 18h00

Entre as 18h00 e as 9h00 estão ativos serviços de Assistência em Viagem e Assistência ao Lar.

Todas as opções do menu telefónico contemplam um atendimento personalizado.

generali.pt

Mod. IM 02/02VI (05/2014)



Índice

5. Condições Gerais

5. Cláusula Preliminar

5. Capítulo I Definições

5. Cláusula 1.^a – Definições Gerais

7. Capítulo II Objeto do Contrato, Coberturas, Âmbito Territoriale Temporal, Limites de Idade

7. Cláusula 2.^a – Objeto do Seguro

7. Cláusula 3.^a – Coberturas

7. Cláusula 4.^a – Definição das Coberturas

9. Cláusula 5.^a – Âmbito Territorial

10. Cláusula 6.^a – Limites de Idade

10. Capítulo III Exclusões

10. Cláusula 7.^a – Exclusões Gerais

12. Capítulo IV Formação do Contrato

12. Cláusula 8.^a – Dever de Declaração Inicial do Risco

12. Cláusula 9.^a – Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

12. Cláusula 10.^a – Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

13. Cláusula 11.^a – Valor ou Capital Seguro

13. Cláusula 12.^a – Redução Automática de Capital

13. Cláusula 13.^a – Designação Beneficiária

13. Cláusula 14.^a – Alteração e Revogação da Cláusula Beneficiária

14. Capítulo V Prémio do Seguro

14. Cláusula 15.^a – Prémio do Seguro e seu Pagamento

14. Cláusula 16.^a – Cobertura

14. Capítulo VI Vigência do Contrato

14. Cláusula 17.^a – Produção de Efeitos e Duração

SINISTROS

15. Capítulo I Sinistros

15. Cláusula 18.^a – Obrigações das Pessoas com Interesse no Seguro

16. Cláusula 19.^a – Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

16. Cláusula 20.^a – Realização da Prestação do Segurador

16. Cláusula 21.^a – Pluralidade de Seguros

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

17. Cláusula 22.^a – Intervenção de Mediador de Seguros

17. Cláusula 23.^a – Comunicações e Notificações entre as Partes

17. Cláusula 24.^a – Sub-Rogação pelo Segurador

17. Cláusula 25.^a – Legislação Aplicável

17. Cláusula 26.^a – Reclamações e Arbitragem

17. Cláusula 27.^a – Foro

CONDIÇÕES GERAIS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

18. Cláusula 1.^a – Definições

18. Cláusula 2.^a – Garantias

18. Cláusula 3.^a – Exclusões Gerais

19. Cláusula 4.^a – Duração

19. Cláusula 5.^a – Resolução

19. Cláusula 6.^a – Âmbito Territorial

19. Cláusula 7.^a – Prémios

19. Cláusula 8.^a – Sinistros

20. Cláusula 9.^a – Sub-Rogação

20. Cláusula 10.^a – Disposições Diversas

20. Cláusula 11.^a – Resolução de Conflitos entre as Partes

20. Cláusula 12.^a – Lei Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

21. Cláusula 1.^a – Objeto do Seguro

21. Cláusula 2.^a – Reembolsos

21. Cláusula 3.^a – Pluralidade de Seguros

21. Cláusula 4.^a – Duração

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

22. Cláusula 1.^a – Definições

22. Cláusula 2.^a – Garantias

25. Cláusula 3.^a – Exclusões

26. Cláusula 4.^a – Âmbito Territorial

27. CONDIÇÕES PARTICULARES

GARANTIAS ADICIONAIS RELATIVAS À VIAGEM

29. Cláusula 1.^a – Garantias

32. Cláusula 2.^a – Exclusões

33. Cláusula 3.^a – Âmbito Territorial

Condições Gerais

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a **Generali – Companhia de Seguros S.A.**, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, é celebrado um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, bem como pelas Condições ou Cláusulas Especiais expressamente contratadas e pelo conteúdo de actas adicionais que titulem modificações ao acordado e, ainda, pelo previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente nos casos em que o regime contratual se revele omissivo.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, a indicação dos riscos cobertos ou das prestações garantidas, bem como do prémio.
3. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
4. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 45º, n.º 1, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei 72/2008, de 16 de Abril e do respeito pelas normas de natureza imperativa fica entendido que o estipulado nas Condições Particulares prevalece sobre o estabelecido nas Condições Especiais quando haja incompatibilidade entre o que nelas se convencionou; as cláusulas constantes das Condições Particulares e das Condições Especiais prevalecem também sobre as previstas nas Condições Gerais, caso conflituem.

Capítulo I

Definições

CLÁUSULA 1.ª Definições Gerais

1. **APÓLICE** – Conjunto de Condições ou de Cláusulas, referidas na cláusula anterior, em que se encontra formalizado todo o conteúdo do acordado pelas partes.
2. **SEGURADOR** – GENERALI-Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o Contrato de Seguro.
3. **TOMADOR DO SEGURO** – A pessoa singular ou coletiva que contrata com o Segurador, e sobre o qual recai, entre outras, a obrigação de pagamento do prémio.
4. **SEGURADO/PESSOA SEGURA** – A pessoa ou pessoas, com residência permanente em Portugal, no interesse das quais o contrato é celebrado e que nos termos, condições e limites adiante definidos pode beneficiar das garantias indicadas nas Condições Particulares.
5. **BENEFICIÁRIO** – A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do Contrato de Seguro.
6. **VIAGEM** – O percurso realizado pelo Segurado ao Estrangeiro, através de um meio normal de transporte, seja em veículo automóvel ou em transporte público coletivo de passageiros (terrestre, aéreo ou aquático), cuja origem, destino e duração são descritos nas Condições Particulares e durante o qual o Segurado fica garantido ao abrigo desta apólice.
7. **VALOR SEGURO** – Também designado por capital seguro ou limite de indemnização, é o valor máximo pelo qual o Segurador responde em caso de acidente ocorrido durante o período de vigência do seguro.
8. **PRÉMIO DE SEGURO** – Contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, incluindo os encargos fiscais e para-fiscais.
9. **ACIDENTE** – Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade do Tomador

do Seguro e do Segurado que neste origine lesões corporais, que possam ser clínica e objetivamente constatadas, e que seja suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

10. **SINISTRO** – A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato. Considera-se como um único sinistro o conjunto de danos decorrentes de um só evento ou de uma série de eventos resultantes de uma mesma causa.
11. **FRANQUIA** – Valor ou percentagem fixa que, em caso de acidente, fica a cargo do Tomador do Seguro, do Segurado ou de quem demonstrar ser o titular do direito à prestação por parte do Segurador e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.
12. **FRANQUIATEMPORAL** – Também designado por período de carência – período mencionado nas Condições Particulares durante o qual as despesas e subsídios correrão por conta e risco da pessoa segura. Após esgotado o referido período, tais prestações serão suportadas pelo Segurador, nos termos contratados.
13. **INTERNAMENTO HOSPITALAR** – É a permanência por período superior a 24 horas, como paciente, para tratamentos médicos num hospital.
14. **ATIVIDADE EXTRA-PROFISSIONAL** – Atividade do Segurado não relacionada com a sua atividade profissional quer esta seja exercida por conta própria quer por conta de outrem. Inclui as atividades normais de carácter lúdico, social, e a prática de desporto amador, desde que tais atividades não estejam excluídas pelas Condições Gerais, especiais ou particulares.
15. **HOSPITAL** – Estabelecimento público ou privado, oficialmente reconhecido como tal, qualquer que seja a sua designação (nomeadamente as de hospital particular ou clínica), destinado ao tratamento de doentes e acidentados, que disponha permanentemente de assistência médica, de enfermagem e cirúrgica. Excluem-se, expressamente, casas de repouso e de convalescença, bem como termas, lares de terceira idade, centros de tratamento de tóxico-dependentes e alcoólatras, e outras instituições similares.
16. **MÉDICO** – Licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão e que esteja inscrito na Ordem dos Médicos, ou equivalente. Excluem-se, expressamente, os representantes legais, cônjuges, ascendentes, descendentes, adotantes ou adotados, irmãos, ou, independentemente da relação de parentesco, membros do agregado familiar do Segurado, salvo episódio de emergência médica que obrigue à prestação de assistência no momento pelos mesmos.
17. **DANO CORPORAL** – Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental.
18. **DANO MATERIAL** – Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal.
19. **DANO PATRIMONIAL** – Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
20. **DANO NÃO PATRIMONIAL** – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
21. **TERCEIRO** – Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.
22. **VIDA PARTICULAR** – As atividades sociais, caritativas, culturais, desportivas e outras atividades análogas, desde que sejam exercidas a título gratuito e não constem das Exclusões desta apólice.
23. **DESPORTOS DE INVERNO** – Prática recreativa (não competitiva) de esqui de fundo (esqui nórdico ou cross-country), mono-ski ou snowboarding sempre dentro do perímetro de reconhecido resort de ski, nas respetivas pistas ou, fora delas, desde que acompanhado por um guia qualificado e essa área não esteja assinalada como fora dos limites ou perigosa. A prática deve ser sempre realizada em segurança, em cumprimento de quaisquer avisos/recomendações das autoridades locais ou dos paramédicos (Ski Patrol).
24. **REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO** – O regime aprovado pelo decreto-lei 72/2008, de 16 de abril.

Capítulo II

Objeto do Contrato, Coberturas, Âmbito Territorial e Temporal, Limites de Idade

CLÁUSULA 2.^a Objeto do Seguro

1. O presente contrato, até ao limite dos valores seguros estabelecidos nas Condições Particulares e nos termos das coberturas enumeradas e definidas nos artigos seguintes, tem por objeto garantir o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro ocorrido como Segurado, exclusivamente no decurso da viagem, incluindo a estada nos locais de escala e de destino.
2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Especiais ou Particulares, esta apólice garante apenas a atividade extra-profissional do Segurado.
3. A cobertura de Responsabilidade Civil garante exclusivamente a atividade extra-profissional (ou vida particular) do Segurado.

CLÁUSULA 3.^a Coberturas

Ficam garantidas nesta apólice, desde que mencionadas nas Condições Particulares, as seguintes coberturas:

- A. Morte ou Invalidez Permanente.
- B. Morte do Segurado e do Cônjuge.
- C. Morte por acidente de aviação.
- D. Incapacidade temporária absoluta por internamento hospitalar.

- E. Despesas de funeral.
- F. Responsabilidade civil.

CLÁUSULA 4.^a Definição das Coberturas

1. Para efeitos do presente contrato as coberturas a seguir definidas ficam sujeitas às Exclusões gerais constantes do Capítulo III destas Condições Gerais:

A. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

I. O Segurador garante, em caso de morte imediata ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente que a provocou, o pagamento do respetivo valor seguro ao Beneficiário expressamente designado nas Condições Particulares ou constante em declaração testamentária.

II. Quando a morte, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava o Segurado, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, a sua verificação, decorrido que seja o prazo de 1 ano sobre a data da ocorrência.

III. As pessoas que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa ou com idade inferior a 14 anos de idade não ficam abrangidas pela cobertura de Morte, exceto se, neste último caso, contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam Beneficiários.

IV. Na falta de designação de Beneficiário (cf. cláusula 13.^a) o pagamento será feito aos herdeiros do Segurado, de acordo com o estabelecido no Código Civil Português.

V. O Segurador garante, no caso de invalidez permanente, o pagamento do respetivo valor seguro ao Segurado, a menos que tenha sido mencionado nas Condições Particulares outra pessoa ou entidade legalmente habilitada para esse efeito.

VI. O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao valor seguro, da respetiva percentagem de invalidez permanente estabelecida na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei n.º 352/2007 de 23 de outubro, adiante designada por Tabela de Desvalorizações, que faz parte integrante destas Condições Gerais, tendo em consideração os princípios da avaliação médico-legal no domínio do Direito Civil, e das respetivas

regras, nomeadamente no que se refere ao estado anterior e a sequelas múltiplas.

VII. As indemnizações por lesões corporais serão calculadas sem ser tomada em linha de conta a atividade profissional do Segurado.

VIII. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez permanente já existente e aquela que passou a existir.

IX. Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anteriores à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido com uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

X. O Segurador não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante o período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos.

XI. Os riscos de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis pelo que, se o Segurado falecer em consequência de acidente no decurso de 2 anos a contar da data em que este ocorreu, à indemnização por morte, será abatido o valor da indemnização por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou paga relativamente ao mesmo acidente.

B. MORTE DO SEGURADO E DO CÔNJUGE

I. O Segurador garante, em caso de morte do Segurado e do seu Cônjuge, resultante de acidente coberto pelo seguro e ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, em que o casal tenha deixado filhos menores a cargo, o pagamento a estes do respetivo valor seguro.

II. Considera-se Cônjuge do Segurado, a pessoa que com este viva em regime de casamento ou equiparado, em economia comum.

III. O valor seguro desta cobertura é pago em acumulação com o que seja devido pela cobertura de Morte.

C. MORTE POR ACIDENTE DE AVIAÇÃO

I. O Segurador garante, em caso de morte do Segurado, resultante de acidente de aviação e ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o pagamento ao Beneficiário

expressamente designado nas Condições Particulares ou constante em declaração testamentária.

II. Considera-se acidente de aviação, o ocorrido entre o momento de embarque e desembarque do Segurado da aeronave, em que esta tenha sofrido falhas e/ou danos na estrutura e/ou tenha desaparecido ou ficado totalmente inacessível.

III. O valor seguro desta cobertura é pago em acumulação com o que seja devido pela cobertura de Morte.

D. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

I. O Segurador garante, no caso de incapacidade temporária absoluta sobrevinda no decorrer de 180 dias contados desde a data do acidente, o pagamento ao Segurado do subsídio diário estabelecido nas Condições Particulares, enquanto a incapacidade subsistir, a partir do dia seguinte àquele em que, efetivamente, e por prescrição médica, o Segurado tenha sido internado no hospital.

II. O limite máximo de pagamento do subsídio por período de duração do contrato nunca poderá ser superior a 60 dias.

III. O período de incapacidade será determinado com base em exames certificados por um médico e nas condições do ponto iii do n.º 1 da cláusula 18.ª destas Condições Gerais.

IV. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, a indemnização está sujeita a uma franquia temporal de 3 dias.

E. DESPESAS DE FUNERAL

I. O Segurador garante, até ao valor seguro estabelecido nas Condições Particulares, o reembolso das despesas de funeral do Segurado.

II. O reembolso será efetuado em Portugal e em moeda local, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia da realização da despesa.

F. RESPONSABILIDADE CIVIL

I. O Segurador garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, a responsabilidade extracontratual do Segurado que, ao abrigo da lei civil, lhe seja imputável pelos danos patrimo-

niais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais acidentalmente causados a terceiros, em consequência de atos ou omissões ocorridos no local em que se encontre durante a viagem segura, no âmbito da sua vida particular.

II. Ficam ainda incluídos os danos que possam ser imputados ao Segurado na qualidade de:

- a.** Proprietário, detentor ou locatário de máquinas e utensílios domésticos não destinados a uso profissional.
- b.** Proprietário, detentor ou locatário de animais domésticos, considerando-se apenas como tais os gatos, os cães, as aves e animais de quintal, com exceção dos animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos.
- c.** Desportista amador, considerando-se abrangidos por esta designação os atos lúdicos/recreativos, com exclusão da prática de caça e tiro.

III. Ficam sempre excluídos:

- a.** Os danos causados ao Tomador do Seguro, aos Segurados, aos acompanhantes do Segurado na viagem segura, aos respetivos parentes e afins, a empregados e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis.
- b.** Os danos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, bem como os verificados em estágios em contexto de trabalho ainda que não se entendam como profissionais.
- c.** Os danos abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais ou por qualquer outro seguro obrigatório específico.
- d.** Os danos resultantes da propriedade, posse ou utilização, em qualquer circunstância, de imóveis.
- e.** Os danos resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (exceto bicicletas), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados.
- f.** Os danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixa-

das a título de danos punitivos, danos de vingança, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante.

- g.** As despesas suportadas em sede extrajudicial relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, exceto se essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pelo Segurador.
- h.** A perda, dano, despesas ou responsabilidade direta ou indiretamente relacionados com contaminações efetivas ou prováveis.
- i.** As reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa.
- j.** Os danos causados a bens ou animais de que o Segurado ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros.
- k.** Os danos decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.
- l.** Os danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica.
- m.** Os danos causados pelo uso, transporte ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas, tóxicas e corrosivas.
- n.** Os danos decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão.

CLÁUSULA 5.ª **Âmbito Territorial**

As coberturas da presente apólice são válidas durante a viagem expressamente referida nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 6.^a Limites de Idade

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, não podem ser abrangidas por esta apólice pessoas com menos de 3 e mais de 75 anos de idade.

Capítulo III

Exclusões

CLÁUSULA 7.^a Exclusões Gerais

1. Para além das Exclusões específicas previstas para cada cobertura, estabelecem-se seguidamente as Exclusões aplicáveis a todas as coberturas concedidas por esta apólice:
 - A. Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pelo Segurado, Tomador do Seguro, Beneficiários ou por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis.
 - B. Ações ou omissões do Segurado quando acuse grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contra-ordenação ou crime, ou se detete o consumo de estupefacientes, a menos que ministrados sob prévia prescrição médica, bem como sinistros que sejam consequência de ataques de loucura, epilepsia ou de quaisquer estados de inconsciência voluntariamente adquiridos.
 - C. Ações ou omissões que envolvam perigo iminente de lesão do Segurado ou de terceiros, não justificadas pela atividade segura.
 - D. Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho, bem como acidentes que sobrevenham durante a prática de atos puníveis pela legislação penal vigente.
 - E. Sinistros ocorridos em países para os quais sejam formalmente desaconselhadas deslocações pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
 - F. Suicídio e as consequências de tentativa de suicídio.
 - G. Participação voluntária em rixas, apostas e desafios.
 - H. Uso, manejo ou simples posse de quaisquer armas pelo Segurado, ainda que para fins desportivos, quer como profissional, quer como amador.
 - I. Condução de veículo sem que o Segurado esteja legalmente habilitada e transporte do Segurado, como passageiro, em veículo conduzido por um condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias devessem ser do conhecimento do Segurado.

- J.** Utilização de quaisquer veículos terrestres, aeronaves ou embarcações não considerados apropriados e autorizados para transporte de passageiros.
- K.** Doenças epidêmicas e/ou infecto-contagiosas oficialmente declaradas, doenças medulares crônicas, doenças profissionais ou doença atribuível ao HIV (vírus da imunodeficiência humana), incluindo a SIDA, e/ ou a quaisquer mutações ou variações por ele eventualmente causadas, bem como transmissão de doenças contagiosas.
- L.** Parto, gravidez e sua interrupção.
- M.** Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade.
- N.** Alteração do meio ambiente, nomeadamente, poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como ações de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas.
- O.** Tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações e quaisquer outros cataclismos da natureza.
- P.** Todo e qualquer prejuízo consequencial direto e/ou indireto, nomeadamente, lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza.
- Q.** Ações de animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos, enquanto propriedade ou quando na posse do Segurado.
- R.** Captura, apreensão, arresto, penhora, prisão ou detenção e respetivas consequências ou simples tentativas de tais atos.
- S.** Greves, “lock-outs”, conflitos laborais, tumultos ou perturbações da ordem pública, atos de grevistas ou de trabalhadores sob “lock-out” ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais.
- T.** Atos de guerra (declarada ou não), hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades, guerra civil, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, explosão de bombas ou outros engenhos explosivos, atos de terrorismo, pirataria e de sabotagem.
- U.** Prática profissional de desportos e, ainda, no caso de amadores (federados ou não), as provas e competições desportivas (particulares ou oficiais) e os respetivos treinos, bem como práticas desportivas utilizando veículos motorizados terrestres ou aéreos. caça (submarina ou não). alpinismo. boxe. artes marciais. pára-quedismo. voo planado. tauromaquia. os “desportos radicais” que envolvam risco agravado de lesão corporal (tais como parapente, parkour, canoagem em rápidos, kitesurf, etc.) e outros desportos ou atividades de natureza perigosa análoga.
- V.** Utilização de aeronaves na qualidade de piloto, navegador ou como membro da tripulação.
- 2.** Além das Exclusões previstas no número anterior, ficam sempre excluídas as lesões corporais decorrentes de acidente que se traduzam em:
- A.** Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombalgias, cervicalgias, ciatalgias, osteoartrites ou outras alterações degenerativas das articulações.
- B.** Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo e/ou acidente vascular cerebral (AVC).
- C.** Efeitos puramente psíquicos e perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do mero facto do transporte em aeronave, independentemente de qualquer acidente.
- D.** Insolação e congelação, a menos que diretamente resultantes de acidente de viação, aéreo ou marítimo do meio de transporte utilizado pelo Segurado, e que tenha como consequência a sua morte, ou lhe cause invalidez permanente.
- 3.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e pagamento do respetivo sobreprémio, o contrato não garante os riscos associados à prática de:
- A.** Desportos de Inverno, paintball, desportos aquáticos não motorizados (não elencados no número 1 desta cláusula), BTT, skate ou patins, motonáutica, equitação, rappel, montanhismo, mergulho (se mencionado nas Condições Particulares fica garantido exclusivamente o mergulho até 30 metros de profundidade).
- B.** Utilização de veículos motorizados de duas rodas, triciclos e motoquatro, ainda que legalmente habilitado (se mencionado nas Condições Particulares fica garantido exclusivamente a utilização não desportiva de veículos motorizados de 2/3 rodas no país de destino).

Capítulo IV

Formação do Contrato

CLÁUSULA 8.^a Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente devater por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - A. Da omissão de resposta a pergunta do questionário.
 - B. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos.
 - C. De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário.
 - D. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça.
 - E. De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 9.^a Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 10.^a Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - A. Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta.
 - B. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido proporcionalmente ao período não decorrido para a cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - A. O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.

B. O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 11.^a **Valor ou Capital Seguro**

1. O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por período seguro.
2. Salvo quando seja determinado por lei, cabe ao Tomador do Seguro indicar ao Segurador, quer no início, quer durante a vigência do contrato, o valor para efeito da determinação do capital seguro.
3. As partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo Segurador.

CLÁUSULA 12.^a **Redução Automática de Capital**

Após a ocorrência de um acidente, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor das prestações atribuídas, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o Tomador do Seguro comunicar ao Segurador e este aceitar, que pretende reconstituir esse capital, pagando o correspondente prémio complementar.

CLÁUSULA 13.^a **Designação Beneficiária**

1. Salvo convenção em contrário, o Segurado designa o Beneficiário, podendo a designação ser feita na proposta, em declaração escrita posterior recebida pelo Segurador ou em testamento.
2. Salvo estipulação em contrário, por morte do Segurado, o capital seguro é prestado:
 - A. Na falta de designação do Beneficiário, aos herdeiros do Segurado, de acordo com o estabelecido no Código Civil Português.
 - B. No caso de designação em que sejam escolhidos simultaneamente as opções Herdeiros Legais e Beneficiários designados, será atribuído em partes iguais entre os Beneficiários Designados e os Herdeiros Legais.

C. Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente ao Segurado, aos herdeiros deste.

D. Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente ao Segurado, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.

E. Em caso de morte simultânea do Segurado e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

CLÁUSULA 14.^a **Alteração e Revogação da Cláusula Beneficiária**

1. A pessoa que designa o Beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
2. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Capítulo V

Prémio do Seguro

CLÁUSULA 15.^a

Prémio do Seguro e seu Pagamento

1. O prémio não é fracionável, sendo devido adiantadamente em relação a todo o período.
2. Em caso de falta de pagamento aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

CLÁUSULA 16.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Capítulo VI

Vigência do Contrato

CLÁUSULA 17.^a

Produção de Efeitos e Duração

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e salvo convenção em contrário, o Contrato de Seguro produz efeitos a partir das 0 horas do dia seguinte ao da sua celebração.
2. O Contrato de Seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares e cessa os seus efeitos com o termo da referida viagem.
3. O contrato cessa igualmente os seus efeitos logo que o Segurado – por antecipação do seu regresso – tenha terminado a viagem referida nas Condições Particulares antes de findar o período aí definido.

SINISTROS

Capítulo I

Sinistros

CLÁUSULA 18.^a Obrigações das Pessoas com Interesse no Seguro

1. Em caso de sinistro, constituem obrigações do Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário ou se estes últimos forem menores, do seu representante, sob pena de responder por perdas e danos:
 - I. **Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das circunstâncias do acidente.**
 - II. **Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causa, testemunhas e consequências.**
 - III. **Promover o envio, até oito dias após ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico de que conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação de possível invalidez permanente.**
 - IV. Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada.
 - V. Sem prejuízo do previsto na cláusula 8.^a, comunicar, aquando do envio da documentação clínica, as doenças, enfermidades ou invalidez permanente de que era portador previamente à verificação do acidente.
 - VI. Cumprir as prescrições médicas.
 - VII. Submeter-se a exame por médico, por indicação e de conta do Segurador, quando este, razoavelmente, o solicitar.
 - VIII. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador, que sejam estritamente necessárias à averiguação do acidente.
 - IX. Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, nomeadamente, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem o prévio acordo do Segurador.
 - X. A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
 - XI. Aceitar o recurso aos tribunais civis para determinação da sua responsabilidade civil perante terceiros, facultando ao Segurador a orientação do processo e fornecendo-lhe todos os elementos úteis que possua ou possa obter.
2. Se do acidente resultar a morte do Segurado deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada ao Segurador, certidão de assento de óbito, certidão de nascimento com óbito averbado, relatório de autópsia, escritura de habilitação de herdeiros (se Beneficiários) e, quando considerados necessários, outros elementos elucidativos do acidente e das suas consequências.
3. No caso de comprovada impossibilidade do Segurado cumprir quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem – Tomador do Seguro ou Beneficiário – a possa cumprir.
4. **O incumprimento do previsto nos pontos ii. a iv. do número 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:**
 - A. **A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause.**
 - B. **A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**
5. No caso do incumprimento do previsto no ponto ii. do n.º 1, a sanção prevista no n.º 4 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
6. **O incumprimento do previsto nos pontos vii. a ix. do n.º 1, determina a cessação de responsabilidade do Segurador.**
7. O incumprimento do previsto no ponto x. do n.º 1, determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.
8. **O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário perdem o direito à indemnização se:**
 - A. **Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro.**
 - B. **Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.**

9. Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 19.^a **Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro**

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado no ponto i. do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 20.^a **Realização da Prestação do Segurador**

1. O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. Para efeito do disposto no número anterior, dependendo das circunstâncias, pode ser necessária a prévia quantificação das consequências do sinistro.
3. A prestação devida pelo Segurador pode ser pecuniária ou não pecuniária.
4. A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos.

CLÁUSULA 21.^a **Pluralidade de Seguros**

1. O Tomador de seguro ou o Segurado fica obrigado a comunicar ao Segurador logo que disso tenha conhecimento, bem como em eventual participação de sinistro a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responder por perdas e danos e,

em caso de fraude, da exoneração do Segurador das respetivas prestações.

2. Existindo, à data do sinistro, mais de um Contrato de Seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

CLÁUSULA 22.^a Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 23.^a Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registro duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mes-

mas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 24.^a Sub-Rogação pelo Segurador

1. O Segurador fica sub-rogado, na medida dos montantes pagos a título de prestações de natureza indemnizatória e de Morte por Acidente de Aviação, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 25.^a Legislação Aplicável

A lei aplicável a este contrato é a portuguesa.

CLÁUSULA 26.^a Reclamações e Arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato, assim como ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 27.^a Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES GERAIS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Entre a Companhia de Seguros Generali, S.A. e o Tomador de Seguro estabelece-se o presente Contrato de Seguro, que se rege por estas Condições Gerais e pelas Condições Especiais e Particulares, que dele fazem parte integrante.

CLÁUSULA 1.^a Definições

- A. Seguradora** – Companhia de Seguros Generali, S.A.
- B. Serviço de Assistência** – A Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A. que organiza e presta, por conta da Seguradora e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.
- C. Tomador de Seguro** – A pessoa jurídica, singular ou coletiva, com sede ou residência habitual em Portugal que subscreve este contrato com a Seguradora e é responsável pelo pagamento do prémio em favor das Pessoas Seguras.
- D. Pessoas Seguras** – As pessoas a favor de quem devem ser prestadas as garantias subscritas, de acordo com as Condições Especiais e Particulares, designadas pelo Tomador de Seguro à Seguradora.
- E. Apólice** – Documento escrito do qual constam as condições do Contrato de Seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- F. Sinistro ou Urgência** – Todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato descritas nas Condições Especiais.
- G. Limites de Capital** – Valores máximos e mínimos, definidos nas Condições Particulares e/ou nas Condições Especiais ou em Tabela de Capitais anexa, aplicáveis aos sinistros cobertos pela apólice.

- H. Prémio** – Preço do seguro, ao qual acrescem as taxas e impostos legalmente aplicáveis.

CLÁUSULA 2.^a Garantias

As garantias são as especificadas nas Condições Especiais e Particulares.

CLÁUSULA 3.^a Exclusões Gerais

Sem prejuízo das Exclusões previstas nas Condições Especiais, não estão cobertos por este contrato:

- A. Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data.**
- B. Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato.**
- C. Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das Pessoas Seguras.**
- D. Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contra-ordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica.**
- E. Sinistros ocorridos quando o veículo se encontra a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa.**
- F. Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública.**
- G. Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos.**
- H. Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários.**

- I. Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade.
- J. Sinistros e danos não comprovados pela Seguradora.

CLÁUSULA 4.^a Duração

1. Respeitando o disposto nas Condições Especiais, o contrato será celebrado por um período certo, conforme estipulado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora.
2. Sendo celebrado por um ano, será automática e tacitamente renovado no termo da anuidade, por igual período, salvo denúncia do Tomador de Seguro ou da Seguradora, feita por escrito com antecedência mínima de 30 dias em relação à data do vencimento.
3. Em relação a cada Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, as garantias terão início e termo nas datas indicadas pelo Tomador de Seguro à Seguradora.

CLÁUSULA 5.^a Resolução

1. Qualquer das partes poderá resolver o contrato a todo o tempo, desde que notifique por escrito a outra com antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para o início da cobertura ou de 30 dias no decorrer da vigência da apólice.
2. O prémio a devolver será calculado proporcionalmente ao período não decorrido, tendo em conta que esta devolução nunca poderá ser superior ao prémio praticado num novo contrato para aquele período.
3. Em caso de resolução por falta de pagamento, efetuada nos termos legais e regulamentares em vigor, o prémio será devido integralmente, não havendo lugar a qualquer reembolso.
4. Antes da conclusão do contrato e durante todo o seu período de vigência, a Seguradora tem o direito a ser informada pelo Tomador de Seguro, e/ou Pessoas Seguras de todos os factos ou circunstâncias que, em cada momento, possam modificar a configuração do risco seguro, sob pena de responderem por perdas e danos decorrentes da omissão de tais factos ou circunstâncias.

CLÁUSULA 6.^a Âmbito Territorial

1. As garantias do presente contrato são válidas nos territórios definidos nas cláusulas subsequentes, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência.

CLÁUSULA 7.^a Prémios

- A. A Seguradora prestará as garantias previstas nas Condições Especiais e Particulares, mediante o pagamento por parte do Tomador de Seguro do respetivo prémio, resultante da aplicação das tarifas que constituem parte integrante do presente contrato, adiantadamente em relação a todo o período seguro.
- B. Na vigência do contrato, a Seguradora avisará por escrito o Tomador de Seguro, com a antecedência mínima de 30 dias, da data em que se vence o prémio, do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento.
- C. A falta de pagamento do prémio ou fração, até à data limite indicada, determinará a não renovação ou a resolução automática e imediata do Contrato de Seguro na data em que o pagamento era devido.

CLÁUSULA 8.^a Sinistros

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que as Pessoas Seguras:

- A. Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa.
- B. Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro. Números de Telefone :
 - De Portugal : 213 848 040
 - Do estrangeiro : + 351 213 848 040
 - E-mail: assistencia24H@eap.pt
- C. Em caso de assistência, obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa.

- D. Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo.
- E. Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

CLÁUSULA 12.^a **Lei Competente**

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.

CLÁUSULA 9.^a **Sub-Rogação**

Após o pagamento ou prestação dos serviços, a Seguradora fica sub-rogada nos correspondentes direitos do Tomador de Seguro, ou Pessoas Seguras, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo da mesma adesão.

CLÁUSULA 10.^a **Disposições Diversas**

- A. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- B. Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
- C. O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

CLÁUSULA 11.^a **Resolução de Conflitos entre as Partes**

1. Qualquer litígio entre as Pessoas Seguras, ou o Tomador de Seguro, e a Seguradora emergente deste contrato, deverá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor em cada momento, aplicando-se o Regime da Lei de Arbitragem.
2. O disposto no número anterior, não prejudica o direito do Tomador de Seguro, ou Pessoas Seguras intentarem ações judiciais ou interporem recursos contra a opinião da Seguradora, a expensas próprias, sendo reembolsados caso obtenham, por essas vias, uma decisão mais favorável.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

CLÁUSULA 1.^a Objeto do Seguro

Assistência em viagem às Pessoas Seguras definidas, de acordo com o disposto nesta apólice.

CLÁUSULA 2.^a Reembolsos

1. Sem prejuízo da obrigação da Seguradora e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos limites contratados, a Pessoa Segura, e/ou o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.
2. As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

CLÁUSULA 3.^a Pluralidade de Seguros

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer uma das Seguradoras, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CLÁUSULA 4.^a Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que:

- A. Cessar o vínculo que tiver determinado a adesão.
- B. A Pessoa Segura deixar de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal.
- C. Se inicie o trabalho regular da Pessoa Segura no estrangeiro.

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

CLÁUSULA 1.^a

Definições

- Viagem** – Deslocação para fora do território nacional, realizada por meio de transporte comercial (avião, barco, comboio ou autocarro), ou em veículo próprio.
- Acidente** – O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis.
- Doença** – Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado.
- Bagagem** – Os objetos de uso pessoal contidos em malas ou sacos de viagem, pertencentes à Pessoa Segura e que, sendo transportados em porão, acompanham a sua viagem. Estão excluídos desta definição os seguintes bens:
 - Relógios, jóias e outros objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas.
 - Dinheiro, cheques, cartões de crédito ou qualquer outro meio de pagamento.
 - Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares.
 - Obras de arte.
 - Casacos de pele e similares.
 - Telemóveis, computadores portáteis, consolas de jogos, leitores multimédia, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual, informático ou eletrónico.
 - Máquinas fotográficas ou máquinas de filmar, a menos que hajam sido devidamente declaradas no momento de subscrição do seguro e não estejam a cargo de transportadora.

- Equipamento de ski, snowboard e qualquer outro tipo de equipamento desportivo.
- Equipamento de caça e qualquer tipo de arma.
- Mercadorias e artigos diversos de uso profissional.
- Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto.
- Bens frágeis, perecíveis ou quebradiços.
- Material de cosmética.
- Animais.
- Velocípedes com ou sem motor.
- Todos e quaisquer objetos cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima ou terrestre.

Ficam ainda excluídos os danos:

- Causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens.
- Devidos a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras.
- Em bens que se encontrem guardados em quarto de hotel.
- Que, em caso de furto ou roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes no prazo de 24 horas.

CLÁUSULA 2.^a

Garantias

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

- Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro.

Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos limites fixados:

 - As despesas e honorários médicos e cirúrgicos.
 - Os gastos farmacêuticos prescritos por médico.

C. Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2. Despesas de Socorro em pista

Em caso de acidente ocorrido em pista de ski devidamente balizada e aberta aos esquiadores no momento do acidente, o Serviço de Assistência suportará os gastos com meios de socorro, disponibilizados pela estância respetiva, e o transporte da Pessoa Segura sinistrada até ao centro hospitalar mais próximo.

Também será posteriormente garantido o regresso da Pessoa Segura à estância para prossecução da estadia, se não existir indicação médica em contrário.

3. Pagamento de despesas médicas em Portugal

No seguimento de uma sua prestação de assistência médica no estrangeiro, o Serviço de Assistência garante, até ao limite fixado, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, desde que relacionados com a ocorrência que motivou inicialmente o pedido de assistência.

4. Pagamento de despesas médicas em caso de acidente de viação em Portugal

Se ocorrer um acidente de viação que envolva um meio de transporte, quando em trânsito para o aeroporto e provoque lesões na Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garantirá as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal, até aos limites fixados nas Condições Particulares. Esta garantia só poderá contudo ser acionada se:

- A.** O acidente tiver ocorrido em território nacional num trajeto inicialmente previsto na viagem adquirida pela Pessoa Segura.
- B.** O destino final dessa viagem tiver sido, desde o início, um local fora do território nacional.

- C.** A Pessoa Segura providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

5. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

6. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

7. Prolongamento de estadia em hotel

Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

8. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

- A.** Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

I. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

II. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

B. O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

C. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

D. As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

E. O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

F. Sendo identificada uma doença infecto-contagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.

9. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

10. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

11. Supervisão de menores no estrangeiro

Se a Pessoa Segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

12. Regresso antecipado da Pessoa Segura

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1.º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família da Pessoa Segura sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

13. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

14. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

15. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado no estrangeiro, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o Serviço de Assistência efetua o adiantamento das verbas necessárias à Pessoa Segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

16. Aconselhamento Médico

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência prestará orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

17. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

18. Serviços informativos

O Serviço de Assistência presta informações relacionadas com:

- A. Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro.
- B. Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas.
- C. Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

CLÁUSULA 3.^a Exclusões

Para além das Exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito das garantias da cláusula anterior os encargos ou prestações relacionados com:

- A. Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- B. Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica.
- C. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, pára-quedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho (exceto se a opção for subscrita anteriormente).
- D. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios.
- E. Operações de salvamento.
- F. Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho.
- G. Alojamento inicialmente previsto e alimentação.

- H.** Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal que não se encontrem claramente abrangidas pela garantia respetiva.
 - I.** Intervenções cirúrgicas não urgentes.
 - J.** Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos.
 - K.** Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares.
 - L.** Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais.
 - M.** Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups.
 - N.** Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas.
 - O.** Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato.
 - P.** Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral.
 - Q.** Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1.º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez.
 - R.** Urna, funeral e cerimónia fúnebre.
 - S.** Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.
 - T.** Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados.
 - U.** Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.
- 2.** Contudo, em Portugal apenas serão válidas as garantias que não façam referência explícita à assistência no estrangeiro ou que mencionem especificamente a assistência a partir de território nacional.

CLÁUSULA 4.ª **Âmbito Territorial**

- 1.** As garantias previstas são válidas em todo o mundo, exceto naqueles territórios em que, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

CONDIÇÕES PARTICULARES

- A.** Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.
- B.** Limites aplicáveis, por validade de apólice, às diversas garantias:

Garantias:	Assistência Base	Assistência TOP
	Valor máximo Indemnizável:	Valor máximo Indemnizável:
Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	€ 30.000 – Franquia: € 50	€ 50.000 – Franquia: € 25
Despesas de Socorro em pista	Ilimitado	Ilimitado
Pagamento de despesas médicas em Portugal	€ 5.000 – Franquia: € 500	€ 7.500 – Franquia: € 500
Pagamento de despesas médicas em caso de acidente de viação em Portugal	€ 1.000 – Franquia: € 200	€ 1.500 – Franquia: € 200
Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica		
Transporte:	Ilimitado	Ilimitado
Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura		
Transporte:	Ilimitado	Ilimitado
Estadia:	€ 50 Dia/Pessoa – Máximo: € 500	€ 50 Dia/Pessoa – Máximo: € 500
Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras		
Transporte:	Ilimitado	Ilimitado
Supervisão de menores no estrangeiro		
Transporte:	Ilimitado	Ilimitado
Regresso antecipado da Pessoa Segura		
Transporte:	Ilimitado	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada		
Estadia:	€ 50 Dia/Pessoa – Máximo: € 500	€ 50 Dia/Pessoa – Máximo: € 500
Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia		
Transporte:	Ilimitado	Ilimitado
Estadia:	€ 50 Dia/Pessoa – Máximo: € 500	€ 50 Dia/Pessoa – Máximo: € 500
Prolongamento de estadia em hotel		
Estadia:	€ 50 Dia/Pessoa – Máximo: € 500	€ 50 Dia/Pessoa – Máximo: € 500

Garantias:	Assistência Base	Assistência TOP
	Valor máximo Indemnizável:	Valor máximo Indemnizável:
Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro		
Transporte:	Ilimitado	Ilimitado
Transporte de bagagens pessoais	Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.	Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.
Adiantamento de fundos no estrangeiro	Valor máximo de adiantamento: € 1.250	Valor máximo de adiantamento: € 1.250
Aconselhamento Médico	Acesso ao Serviço Ilimitado	Acesso ao Serviço Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado	Ilimitado
Serviços informativos	Acesso ao Serviço Ilimitado	Acesso ao Serviço Ilimitado

GARANTIAS ADICIONAIS RELATIVAS À VIAGEM

CLÁUSULA 1.ª Garantias

1. Cancelamento Antecipado de Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem com início em Portugal, antes da mesma se ter iniciado, o Serviço de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a participação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto das empresas de alojamento e transporte envolvidas ou da agência de viagens que vendeu os seus serviços.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

- O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros.
- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 48 horas consecutivas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros.
- Acidente grave que resulte em incapacidade de locomoção da Pessoa Segura, clinicamente comprovada, à data de início de viagem.
- Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a realização da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados.
- A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, do seu local de trabalho ou do local de trabalho do seu cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, caso um deles seja trabalhador por conta própria, desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista de partida e os danos produzidos sejam superiores a 50% do imóvel.
- O desemprego involuntário da Pessoa Segura, do cônjuge ou da pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que o mesmo tome lugar nos 30 dias anteriores à data prevista da partida. Em nenhum caso será abrangido o fim do contrato de trabalho, a renúncia voluntária ou o fim de um período experimental.
- Citação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a citação ocorra posteriormente à data de subscrição do seguro.
- A quarentena obrigatória.
- A declaração de zona de catástrofe aplicada ao local de residência da Pessoa Segura.
- A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a Pessoa Segura a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro.
- Receção de uma criança em adoção que impeça o início da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro.
- Deslocação geográfica do posto de trabalho, sempre que implicar uma mudança de concelho do domicílio da Pessoa Segura durante a data prevista da viagem e se tratar de trabalhador por conta de outrem. A deslocação deverá ter sido notificada à Pessoa Segura em data posterior à subscrição do seguro.
- A requisição urgente para incorporação nas forças armadas, corpos de polícia ou de bombeiros.

- A celebração de um novo contrato de trabalho, em empresa diferente e desde que a duração seja superior a um ano e tal contrato seja celebrado posteriormente à data de subscrição do seguro.
- Contra-indicação médica para viajar por complicações ocorridas apenas durante os dois primeiros trimestres de gravidez.
- Uma intervenção cirúrgica para a qual não existia data prevista de realização no momento da aquisição da viagem ou consequências de intervenção cirúrgica prévia que desaconselhem, segundo critérios médicos, a partida.
- A anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- Sinistro automóvel grave de que resultem danos corporais graves a terceiros produzidos pela Pessoa Segura, desde que a impossibilitem de iniciar a viagem e o sinistro ocorra nas 48 horas anteriores à data de início da viagem.
- Roubo de veículo em propriedade da Pessoa Segura, desde que ocorrido nas 48 horas anteriores à data de início da viagem, seja devidamente comprovado por participação policial e constitua o meio de transporte previsto para a realização da viagem.
- A anulação de viagem por parte do acompanhante da Pessoa Segura, em virtude deste último ter cancelado antecipadamente a sua própria viagem por um dos motivos acima descritos, e que, devido a isso, a Pessoa Segura tenha de viajar sozinha.
- Mudança do período de férias imposta unilateralmente pela empresa, comunicada à Pessoa Segura em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com o período da viagem. A Pessoa Segura deverá anexar documento comprovativo da sua empresa que justifique tal mudança. Ficam excluídos os casos em que a Pessoa Segura seja proprietária, co-proprietária, sócia da empresa ou mantenha vínculos familiares com estes.
- Citação/notificação do Ministério das Finanças que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da viagem, desde que ocorra em data posterior à subscrição do seguro.
- Apresentação em exames de concursos oficiais convocados através de organismo público em data

posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data da viagem.

2. Interrupção de Viagem

Em caso de interrupção da viagem iniciada em Portugal, por motivo de força maior, o Serviço de Assistência garantirá, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento, mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, desde que devidamente justificado o regresso antecipado da Pessoa Segura.

No que respeita ainda aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a participação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto das empresas de alojamento e transporte envolvidas ou da agência de viagens que vendeu os seus serviços.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

- O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros.
- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave que atinja a Pessoa Segura e motive o seu repatriamento para Portugal nos termos das garantias de assistência a pessoas constantes neste contrato (e se estas forem subscritas).
- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 2 dias consecutivos, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, em Portugal, o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros.
- A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, do seu local de trabalho ou do local de trabalho do seu cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, caso um deles seja trabalhador por conta própria, desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista de partida e os danos produzidos sejam superiores a 50% do imóvel.

- Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a continuação da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados.
- Citação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a citação ocorra posteriormente à data de subscrição do seguro e início da viagem.
- A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro e início da viagem.
- Receção de uma criança em adoção que impeça a continuação da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro e início da viagem.
- A requisição urgente para incorporação nas forças armadas, corpos de polícia ou de bombeiros.
- Uma intervenção cirúrgica para a qual não existia data prevista de realização no momento da aquisição da viagem ou consequências de intervenção cirúrgica prévia que desaconselhem, segundo critérios médicos, a continuação da viagem.
- Citação/notificação do Ministério das Finanças que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da viagem, desde que ocorra em data posterior à subscrição do seguro e início da viagem.
- Apresentação em exames de concursos oficiais convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data da viagem.

3. Perda de Ligações Aéreas

Se a Pessoa Segura perder uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, o Serviço de Assistência suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o transporte até ao hotel mais próximo do aeroporto e respetivo alojamento.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que:

- Seja assegurado um intervalo mínimo de 2 horas entre os voos.

- O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino.
- O próximo voo não se realize no próprio dia.
- Não haja lugar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor.
- A Pessoa Segura não se encontre em Portugal.

4. Despesas por atraso no voo

Caso se verifique um atraso superior a 12 horas na partida de um voo, o Serviço de Assistência suportará os custos de alojamento no hotel mais próximo do aeroporto e respetivo transporte, no período que decorre até ao próximo voo para igual destino e desde que a Pessoa Segura não se encontre em Portugal.

Esta garantia funciona de forma complementar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor, respeitando sempre o limite fixado nas Condições Particulares.

5. Atraso na Receção da Bagagem

Se, na sequência de um voo, ocorrer um atraso superior a 24 horas na chegada da bagagem da Pessoa Segura ao país de destino da viagem, o Serviço de Assistência reembolsará a mesma, até ao limite fixado nas Condições Particulares, dos custos tidos com a reposição de artigos de primeira necessidade.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário.

Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da bagagem emitidos pela companhia aérea.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso. O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto do país de residência da Pessoa Segura.

6. Extravio, Perda, Dano, Furto ou Roubo de Bagagem

A. Bagagem não acompanhada

Em caso de extravio, perda ou dano causado à bagagem segura que tenha sido entregue contra receção no início da viagem à responsabilidade de uma empresa transportadora, a Seguradora garante o pagamento de uma indemnização até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares que ainda subsista depois de uma eventual indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido e a Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos enquadráveis nesta garantia.

B. Bagagem acompanhada

O presente contrato garante, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura por danos causados na sua Bagagem identificada nas Condições Particulares, em caso de furto ou roubo que se verifiquem no decurso da viagem estando os bens à sua guarda e responsabilidade.

Em caso de furto ou roubo, e para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá ainda participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes.

C. Valor Seguro

O valor seguro deverá sempre corresponder ao valor comercial dos bens seguros à data de início do seguro, não podendo nunca exceder o valor estipulado nas Condições Particulares.

D. Obrigações em caso de sinistro

Em caso de sinistro garantido ao abrigo desta cobertura, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura deverá:

- Reclamar imediatamente por escrito à empresa transportadora, quando a viagem for em transporte público, obtendo comprovativo dessa reclamação.
- Participar imediatamente às autoridades policiais e obter das mesmas o comprovativo dessa reclamação, no caso de furto ou roubo durante o período de estadia ou quando a viagem se realize em meio de transporte próprio.
- Tomar todas as medidas tendentes a minimizar os prejuízos.
- Apresentar à Seguradora a reclamação por escrito acompanhada dos seguintes elementos:

- Descrição detalhada do sinistro com o valor das perdas ou danos sofridos pelas bagagens.
- Cópia da reclamação apresentada ao Transportador ou outra entidade eventualmente responsável pelos prejuízos.
- Cópia da participação às autoridades policiais.
- Justificação do valor seguro quando solicitado pela Seguradora.

E. Indemnizações

- Em caso de sinistro a obrigação da Seguradora limita-se ao valor seguro indicado nas Condições Particulares.
- Qualquer indemnização a pagar será sempre deduzida da indemnização que tenha sido paga pelo transportador ou outra entidade responsável pelos prejuízos.

A indemnização será paga com base na lista detalhada dos bens seguros e respetivos valores de compra, justificado a partir dos respetivos comprovativos de compra.

Caso não sejam apresentados os originais das faturas de compra de todos os artigos, o limite para estes será no máximo 20% do capital seguro.

F. Âmbito da garantia

Esta garantia aplica-se apenas a viagens realizadas em transporte comercial (avião, barco, comboio ou autocarro)

7. Transporte de Objetos Esquecidos

O Serviço de Assistência organizará, a pedido da Pessoa Segura, o transporte de objetos pessoais de difícil substituição ou de valor elevado que tenham sido deixados por esquecimento no local de estadia anterior, até ao novo local de estadia ou até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal, desde que se encontrem em condições de transporte.

O peso máximo dos objetos a transportar fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias e o custo do serviço será inteiramente suportado pela Pessoa Segura.

**CLÁUSULA 2.^a
Exclusões**

Para além das Exclusões gerais descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- A.** Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados.
- B.** Atraso ou perda de bagagem no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade.
- C.** Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito.

CLÁUSULA 3.^a **Âmbito Territorial**

As garantias previstas são válidas a partir de todo o mundo, exceto se mencionarem especificamente ocorrências no território nacional ou, no caso de Portugal, fizerem referência explícita a ocorrências no estrangeiro.

Condições Particulares

Limites aplicáveis, por sinistro, às diversas garantias:	Assistência Base	Assistência TOP
	Valor máximo Indemnizável:	Valor máximo Indemnizável:
Cancelamento Antecipado de Viagem	€ 2.000	€ 5.000
Interrupção de Viagem	€ 2.000	€ 5.000
Perda de Ligações Aéreas		
Estadia:	€ 75 Dia/Pessoa Máximo: € 225	€ 150 Dia/Pessoa Máximo: € 750
Despesas por atraso no voo		
Transporte de Objetos Esquecidos	Acesso ao serviço Ilimitado	
Estadia:	€ 75 Dia/Pessoa Máximo: € 225	€ 150 Dia/Pessoa Máximo: € 750
Atraso na Receção da Bagagem	€ 500 – Franquia: 24 horas	€ 600 – Franquia: 24 horas
Extravio, Perda, Dano, Furto ou Roubo de Bagagem	€ 1.500 € 150 por objeto	€ 2.500 € 150 por objeto
Com comprovativo:	40% máquina de filmar/ fotográfica e similares	40% máquina de filmar/ fotográfica e similares
Sem comprovativo:	10% máquina de filmar/ fotográfica e similares	10% máquina de filmar/ fotográfica e similares